



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em 31 de Outubro, 2017
Francisco Sales
Por Extenso e Legível

Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL



Política do
nosso jeito

PROJETO DE LEI Nº 504 DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 31 de Outubro, 2017

"Institui a Política Estadual de incentivo ao uso racional e reaproveitamento de água do Estado de Goiás, e dá outras providências".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de incentivo ao uso racional e reaproveitamento de água do Estado de Goiás, visando à preservação do meio ambiente por meio de práticas sustentáveis.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se ao consumidor e a pessoa jurídica.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - conservação: o conjunto de ações que propiciam a redução da poluição e dos prejuízos por elas causados;

II - uso racional das águas: o conjunto de ações destinadas a evitar o desperdício de água;

III - água potável: aquela destinada ao consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade, não oferecendo riscos à saúde;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL



Política do
nosso jeito

IV - desperdício de água: o volume de água potável dispensado, sem aproveitamento ou pelo uso abusivo;

V - reaproveitamento das águas servidas: o processo pelo qual a água, potável ou não, é reutilizada para o mesmo ou outro fim.

Art. 3º A Política Estadual de incentivo ao uso racional e reaproveitamento de água compreende as seguintes ações:

I - conservação das nascentes de rios e córregos, incluindo o estímulo à criação de Unidades de Conservação hídricas;

II - economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações;

III - utilização de fontes alternativas, através do conjunto de ações que possibilitem o uso de outras fontes para captação de água que não seja o sistema público de abastecimento;

IV - utilização de águas servidas no uso comercial e que possam ser reaproveitadas em atividades específicas, tais como a limpeza de calçadas, pátios e a irrigação das plantas.

Art. 4º A fixação do cálculo meta de consumo será determinado através do seguinte procedimento:

I - a soma dos últimos doze meses do campo consumo faturado, constante na fatura de serviços da Companhia de Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO dividido por doze. Esse resultado é denominado média aritmética;

II - a média aritmética resultante do inciso anterior será multiplicada pelo fator 80 (oitenta) e, em seguida, dividida pelo fator 100 (cem), sendo o resultado denominado média aritmética base;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



Política do
nosso jeito

Art. 5º O resultado da média aritmética base encontrada no artigo anterior, será:

I - o fator determinante para o consumidor obter o direito ao desconto automático de 30% (trinta por cento) no valor da próxima fatura de serviços;

II - apresentado em um campo destacado, pra que o consumidor possa ter ciência do seu objetivo de consumo para o próximo mês.

Art. 6º O consumidor que atingir o consumo de água igual ou menor do que a média aritmética base encontrada no artigo 4º terá obtido o desconto de 30% (trinta por cento) no valor total a pagar da próxima fatura de serviços da SANEAGO.

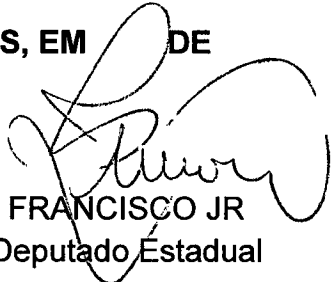
Art. 7º O desconto será aplicado todas as vezes que os reservatórios do estado estiverem com nível abaixo dos 30% (trinta por cento) de sua capacidade máxima.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei após a data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2017.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



Política do
nosso jeito

JUSTIFICATIVA

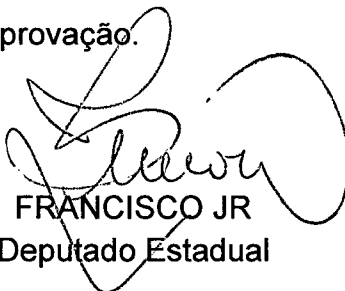
A presente proposição tem por objetivo a criação da Política Estadual de incentivo ao uso racional e reaproveitamento de água do Estado de Goiás, visando à preservação do meio ambiente por meio de práticas sustentáveis.

Há alguns anos têm se discutido muito sobre os problemas com a falta de água, que tem afetado toda a população e principalmente o meio ambiente, gerando várias consequências. Outra preocupação é com as gerações futuras quanto ao uso de tais recursos, tendo em vista que a água é considerada como um bem econômico, por ser finita, vulnerável e essencial para conservação da vida e do meio ambiente.

Diante desse quadro, é notório que o desperdício de água tem se tornado inadmissível e por isso da necessidade de encontrar formas alternativas de atender a população, sem comprometer as gerações futuras.

Assim, a propositura tem por finalidade avançar na solução de problemas com a escassez, através de medidas de redução de consumo e racionalização do uso de água no nosso Estado.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017004326

Data Autuação: 31/10/2017

Projeto : 504-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

"INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO AO USO RACIONAL
E REAPROVEITAMENTO DE ÁGUA DO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



2017004326



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em 31/10/2017
Por Extenso e Legível



PROJETO DE LEI Nº 504 DE 31 DE outubro DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 31/10/2017

"Institui a Política Estadual de incentivo ao uso racional e reaproveitamento de água do Estado de Goiás, e dá outras providências".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de incentivo ao uso racional e reaproveitamento de água do Estado de Goiás, visando à preservação do meio ambiente por meio de práticas sustentáveis.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se ao consumidor e a pessoa jurídica.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - conservação: o conjunto de ações que propiciam a redução da poluição e dos prejuízos por elas causados;

II - uso racional das águas: o conjunto de ações destinadas a evitar o desperdício de água;

III - água potável: aquela destinada ao consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade, não oferecendo riscos à saúde;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL



Política do
nosso jeito

IV - desperdício de água: o volume de água potável dispensado, sem aproveitamento ou pelo uso abusivo;

V - reaproveitamento das águas servidas: o processo pelo qual a água, potável ou não, é reutilizada para o mesmo ou outro fim.

Art. 3º A Política Estadual de incentivo ao uso racional e reaproveitamento de água compreende as seguintes ações:

I - conservação das nascentes de rios e córregos, incluindo o estímulo à criação de Unidades de Conservação hídricas;

II - economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações;

III - utilização de fontes alternativas, através do conjunto de ações que possibilitem o uso de outras fontes para captação de água que não seja o sistema público de abastecimento;

IV - utilização de águas servidas no uso comercial e que possam ser reaproveitadas em atividades específicas, tais como a limpeza de calçadas, pátios e a irrigação das plantas.

Art. 4º A fixação do cálculo meta de consumo será determinado através do seguinte procedimento:

I - a soma dos últimos doze meses do campo consumo faturado, constante na fatura de serviços da Companhia de Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO dividido por doze. Esse resultado é denominado média aritmética;

II - a média aritmética resultante do inciso anterior será multiplicada pelo fator 80 (oitenta) e, em seguida, dividida pelo fator 100 (cem), sendo o resultado denominado média aritmética base;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



Política do
nosso jeite

Art. 5º O resultado da média aritmética base encontrada no artigo anterior, será:

I - o fator determinante para o consumidor obter o direito ao desconto automático de 30% (trinta por cento) no valor da próxima fatura de serviços;

II - apresentado em um campo destacado, para que o consumidor possa ter ciência do seu objetivo de consumo para o próximo mês.

Art. 6º O consumidor que atingir o consumo de água igual ou menor do que a média aritmética base encontrada no artigo 4º terá obtido o desconto de 30% (trinta por cento) no valor total a pagar da próxima fatura de serviços da SANEAGO.

Art. 7º O desconto será aplicado todas as vezes que os reservatórios do estado estiverem com nível abaixo dos 30% (trinta por cento) de sua capacidade máxima.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei após a data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2017.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



Política do
nosso jeito

JUSTIFICATIVA

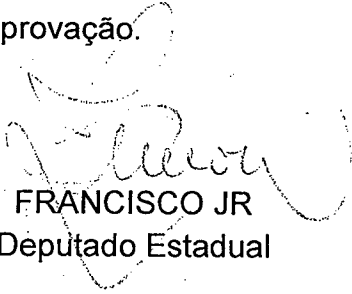
A presente proposição tem por objetivo a criação da Política Estadual de incentivo ao uso racional e reaproveitamento de água do Estado de Goiás, visando à preservação do meio ambiente por meio de práticas sustentáveis.

Há alguns anos têm se discutido muito sobre os problemas com a falta de água, que tem afetado toda a população e principalmente o meio ambiente, gerando várias consequências. Outra preocupação é com as gerações futuras quanto ao uso de tais recursos, tendo em vista que a água é considerada como um bem econômico, por ser finita, vulnerável e essencial para conservação da vida e do meio ambiente.

Diante desse quadro, é notório que o desperdício de água tem se tornado inadmissível e por isso há a necessidade de encontrar formas alternativas de atender a população, sem comprometer as gerações futuras.

Assim, a propositura tem por finalidade avançar na solução de problemas com a escassez, através de medidas de redução de consumo e racionalização do uso de água no nosso Estado.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Helio de souza

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07/11/2017

Presidente: [Handwritten Signature]